

Hermes Zaneti Jr.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

**2ª edição revista,
atualizada e ampliada**

2021

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INTRODUÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO E NO NOVO PROCESSO CIVIL

“pois a todo aquele que tem será dado, e terá em abundância; mas daquele que não tem, até o que tem lhe será tirado.” Mateus, 25:29.

1. UMA INSTITUIÇÃO “FORA DE SÉRIE” DE “CABEÇAS COMPOSTAS”: DUAS METÁFORAS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTITUCIONAL

Começamos este ensaio com duas reflexões distintas, mas paralelas. A primeira focada no livro *Outliers [Fora de Série]*, de Malcolm Gladwell, de qual tiramos a inspiradora frase da epígrafe. A segunda, de uma exposição realizada no Palazzo Barberini, em Roma (outubro 2017 – fevereiro 2018),¹ sobre a belíssima obra pictórica de Giuseppe Arcimboldo, artista que montava figuras com objetos, nas chamadas “cabeças compostas”, de que é exemplo mais famoso a série de pinturas sobre as quatro estações.

Outlier é algo que está afastado ou é classificado de forma diferente de um corpo principal ou relacionado. Pode se referir também a uma observação ou estatística que se demonstra muito diferente em relação às demais amostras de comparação. Fora de série é geralmente associado a ideia de uma pequena escala, de acordo com padrões próprios; algo fora do comum; excepcional, singular.²

1. Consultar, para as imagens, <http://www.arcimboldoroma.it/>. Acesso em: 18.03.2018.

2. GLADWELL, Malcolm. *Outliers. Fora de Série. Descubra por que algumas pessoas têm sucesso e outras não*. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

Essas imagens são importantes para refletirmos sobre o nosso Ministério Público desenhado pela Constituição de 1988, sem dúvida, uma instituição fora de série.

Justamente por isto, o Ministério Público brasileiro pode ser imaginado como uma das “cabeças compostas” pintadas por Giuseppe Arcimboldo (1527-1593).

Coexistem, de fato, na mesma figura composta, no *nosso* Ministério Público, funções diversas, com origens e naturezas distintas.

Assim, às funções tradicionais do *Parquet* de origem francesa, com inspiração italiana e portuguesa, de velar pela viúva, pelo órfão, de proteger os menos favorecidos e de defender os interesses do Rei na boa aplicação da lei, acrescentam-se muitas novas, algumas delas que põem em xeque as antigas concepções.

Exemplos de choque com as visões tradicionais do Ministério Público continental são a independência e autonomia que nossa instituição auferiu na Constituição de 1988 e sua potencial função, como iremos explorar mais adiante, de *instituição de garantia dos direitos fundamentais*, mesmo perante o Estado.

O Ministério Público brasileiro é um órgão do Estado não estatal, uma agência de controle do próprio Estado, para garantia de que este Estado agirá em nome dos direitos fundamentais, fonte de toda sua legitimidade constitucional.

A *judicial review*, por meio da revisão judicial dos atos dos demais poderes, com o controle dos *atos legislativos* exercido de maneira difusa, para deixar de aplicar a lei inconstitucional, ou concentrada, pela via direta, para retirar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico, ou dos próprios *atos administrativos*, por meio das ações coletivas (*class actions*), como a ação civil pública, e a função de *Ombudsman*, atuando como guardião do correto exercício por parte dos poderes públicos das suas tarefas constitucionais; em todas essas hipóteses, o Ministério Público atua para a defesa dos direitos fundamentais, legitimado diretamente pelas normas constitucionais, na correção do desvio de finalidade dos atos estatais.

Outro aspecto importante é a própria estrutura judicial, visto que nos modelos europeus continentais temos, por força da

Revolução Francesa, uma divisão muito clara entre os poderes, limitando-se o Poder Judiciário às questões não estatais. No Brasil, nossa estrutura judicial é construída a partir da Constituição de 1891, com forte inspiração na Revolução Americana. Somos tributários de um modelo de aplicação da norma e de controle judicial do *common law* norte-americano.

O Ministério Público atua, portanto, perante um juiz cível *lato sensu*, com amplos poderes, sem que se recorram a tribunais contenciosos de natureza administrativa, como existem em muitos países da Europa. Em todos esses casos ele serve como agência de controle dos atos dos demais poderes.

Assim, como uma “cabeça composta”, observado de longe se percebe o todo harmonioso, que relembra as conhecidas figuras do Ministério Público europeu, enquanto, observado de perto, no detalhe, se percebe uma miríade de novidades, novas funções originalíssimas e o enorme potencial de seu desenvolvimento, que exige, por consequência, uma nova teoria e uma nova doutrina que lhe deem suporte, desenhem suas possibilidades e igualmente seus limites.

A composição de diversos elementos que hoje se caracteriza no Ministério Público somente foi possível com a independência e a autonomia como dimensão dos poderes que atualmente exerce, depois da Constituição Federal de 1988.

Antes disso, como se verá neste texto, o Ministério Público era apêndice ora do Poder Executivo, ora do Poder Judiciário. Sua vinculação a essas estruturas não lhe permitia exercer autonomia.

Isso não importa uma crítica a qualquer outro ordenamento, muito menos um exacerbado nacionalismo. É importante deixar claro, desde logo, que a atuação do Ministério Público no processo civil deve ser compreendida a partir da sua configuração em cada país, mas é preciso compreender bem o nosso modelo.

O caso brasileiro, pelas dimensões do país e por sua importância econômica e cultural para a região da América Latina, é muito particular.

Os exemplos de sucesso e importância jurídico-política desse modelo são muitos, mas bastaria para marcar nosso objetivo aqui referir duas situações concretas, possíveis graças a esse modelo constitucional de Ministério Público e que ainda se encontram em desenvolvimento: o caso Lava Jato e o caso Desastre do Rio Doce.

As ações judiciais por improbidade administrativa, como os processos originários da Lava Jato, para o combate a corrupção, a maior operação anticorrupção da história do Brasil,³ e como a ação civil pública de R\$ 155.000.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões de reais) para recuperação dos danos sociais e ao meio ambiente causados pelo Desastre do Rio Doce,⁴ envolvendo a empresa Samarco e suas controladoras, Vale do Rio Doce e BHP Billiton, e o próprio Estado Brasileiro, em suas três esferas federativas, União, estados de Minas Gerais e Espírito Santo e municípios atingidos, *mostram a extensão e o impacto das atuações do Ministério Público brasileiro na esfera civil em nosso país.*

Órgão agente, como autor, ou interveniente, como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público brasileiro vem atuando intensamente nesses casos e se afirmando como uma instituição de garantia dos direitos fundamentais,⁵ que tutela os interesses sociais e individuais indisponíveis de forma independente, até mesmo perante o Poder Público estatal. O necessário equilíbrio entre as leis e a constituição e a vida dos homens e das instituições é a função

-
3. A Operação Lava Jato é uma operação ainda em curso, coordenada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, com ramificações nas instituições estaduais. Iniciada em março de 2014, visa a esclarecer o esquema de corrupção que se instalou entre agentes públicos e privados dentro da Petrobras, partindo das declarações de alguns colaboradores premiados como Alberto Yusef e Paulo Roberto Costa. A corrupção constatada gira em torno de 19,6 bilhões de reais, dos quais já se recuperaram mais de 4 bilhões de reais.
 4. O caso do Desastre do Rio Doce está ainda em curso. Envolve uma série de ações já ajuizadas e um número imenso de atingidos. Trata-se de um caso claro de litígio estrutural de difusão irradiada. Os Ministérios Públicos da União, nos ramos do MPF e MPT, e os Ministérios Públicos Estaduais, especialmente o MPRJ e o MPES, atuam conjuntamente nesses processos judiciais. Para maiores informações sobre o caso do Desastre do Rio Doce, consultar <http://laprocon.ufes.br/>.
 5. ZANETI JR., Hermes. Art. 176. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.); FREIRE, Alexandre (coord. ex.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTITUCIONAL

O Código é essencialmente um trabalho em composição (*work in composition*), nem *adversarial* [dispositivo e privatista, voltado para as partes], nem *inquisitorial* [publicista e estatal, voltado para o interesse geral]; essas qualificações não se encaixam com o que a litigância civil fundamentalmente é. É um trabalho em composição, porque ele deve conciliar os princípios liberais da tradição francesa, que fazem das partes as donas do processo judicial, e a afirmação dos poderes do juiz, que deve – em decorrência do mandato processual – realizar sua missão para atingir a solução mais justa da disputa, no interesse geral. Justiça é um serviço público e imparcialidade não é passividade. De fato, é justificado afirmar que os artigos 1 a 13 do novo Código definem um genuíno princípio da cooperação entre o juiz e as partes na elaboração do julgamento. Isto é, como é sabido, o objetivo do processo civil. Essa doutrina não é fruto de uma geração espontânea, afirmada para satisfazer desejos acadêmicos. Como veremos, os Princípios Processuais Guias e a concepção da litigância civil que eles transmitem têm uma longa história.¹

-
1. Palavras de Loïc Cadiet, proferidas após trinta anos da vigência do Código de Processo Civil francês de 1976, que inspirou a parte geral do CPC/2015. No original: “The Code is essentially a work in composition, neither adversarial nor inquisitorial; these qualifications do not suit what civil litigation fundamentally is. It is a work in composition, because it must conciliate the liberal principles of French tradition which make parties the owners of the lawsuit, and the affirmation of the powers of the judge, who must – as a procedural mandate – realize his mission to achieve the fairest solution to the dispute, which is in the general interest. Justice is a public service and impartiality is not passivity. In fact, it is justified to say that Articles 1 to 13 of the new Code define a genuine principle of co-operation between the judge and the parties in the elaboration

Justiça é um serviço público e imparcialidade não é passividade. Essas palavras, extraídas da epígrafe de Loïc Cadiet, professor da Sorbonne, Presidente da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL), definem o marco da atuação do juiz e do Ministério Público no novo processo civil.

O serviço público que o processo civil presta está ligado à efetivação dos direitos fundamentais. No processo, são as normas fundamentais que organizam e disciplinam esse serviço. Normas fundamentais são aquelas que estruturam a aplicação do direito dentro de determinado ordenamento, para além do texto. A ideia das normas fundamentais é dar unidade de sentido e direção à aplicação do direito. Essas normas fundamentais resultam da experiência histórica, do direito comparado e da melhor doutrina processual civil. Elas representam uma necessidade, ao mesmo tempo prática, racional e normativa do aperfeiçoamento das nossas instituições de justiça. Atingem, por essa razão, o Ministério Público como parte, como fiscal do ordenamento jurídico e como órgão público que atua no processo judicial e em processos e procedimentos administrativos.

As normas fundamentais do Código de Processo Civil orientam e direcionam a aplicação do direito processual brasileiro. Portanto, não se restringem ao novo diploma. As normas fundamentais espalham sua normatividade para todo o direito processual, seja ele relacionado aos microssistemas que gravitam em um diálogo de fontes com o CPC e a Constituição, como o caso do microssistema do processo coletivo, seja para os outros ramos do direito processual, como o direito processual penal, o direito processual administrativo, o direito processual do trabalho, o direito processual eleitoral, o direito processual legislativo, os processos negociais das relações obrigacionais entre privados (*ex vi, e.g.*, do art. 15, CPC, *c/c* o art. 3º, CPP, entre outros).

of the judgment. This is, of course, the aim of civil procedure. This doctrine is not the fruit of a spontaneous generation, issued to satisfy some academic satisfaction. As we see, the Guiding Procedural Principles, and the conception of civil litigation that they convey, have a long history." CADIET, Loïc. Introduction to French Civil Justice System and Civil Procedural Review. *Ritsumeikan Law Review*, nº 28, p. 349, 2011.

As normas fundamentais garantem a estabilidade, a coerência e a integridade do direito processual, ao mesmo tempo que garantem sua dinâmica e racionalidade. A partir de uma pauta flexível de trabalho, orientada por valores comuns, as normas fundamentais articulam-se para garantir a adequação do direito processual brasileiro à Constituição.

Por essa razão, a engenharia do CPC marcou, na sua estrutura, a passagem de um modelo formalista e estático do ponto de vista normativo, em que a única garantia era o texto da lei (*paleojuspositivista*, em que a existência do texto de lei era igual a sua validade, inquestionável aos olhos do ordenamento jurídico), para um modelo que compatibiliza o texto e as finalidades da norma, em uma contínua reconstrução normativa do ordenamento processual, ancorada na cultura jurídica, na tradição e nos direitos fundamentais (*jusconstitucionalista*, em que a Constituição funciona como parâmetro normativo de controle formal e substancial das normas), atividade tendencialmente cognitiva, pois limitada e vinculada pelos direitos fundamentais.

Por isso, a parte geral do CPC/2015 apresenta, já no primeiro capítulo, uma novidade transformadora do ponto de vista normativo, introduzindo doze artigos referentes às normas fundamentais. As normas fundamentais do CPC, contudo, não se limitam a esses artigos. Há normas fundamentais espalhadas por todo o diploma processual, sendo notável, para além dos doze primeiros artigos, os referentes às convenções processuais,² à fundamentação adequada, aos precedentes e aos casos repetitivos.

As normas fundamentais tratam da *constitucionalização do direito processual* (art. 1º, CPC), do *acesso à justiça* pela tradicional

2. Não há consenso quanto à terminologia mais adequada para tratar do autorregramento da vontade no novo CPC. Alguns autores preferem acordos, outros, negócios e, por fim, convenções. À parte o debate sobre a extensão da terminologia, adotamos aqui, por ora, a sugerida por CABRAL, Antonio do Passo Cabral. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. Assim: "Convenção (ou acordo) processual é o negócio plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento" (idem, p. 68).

porta do Poder Judiciário, mas também da *justiça multiportas* (art. 3º, §§ 1º a 3º, CPC), do *processo justo* (art. 2º e 8º, CPC),³ do princípio da *primazia do julgamento de mérito* (art. 4º, CPC), da *boa-fé e da lealdade processual*, com o controle objetivo do *abuso de direito processual* (art. 5º, CPC), da cooperação ou colaboração (art. 6º, CPC), do *contraditório*, preferencialmente prévio, mas também diferido e eventual, compreendido não apenas como direito de ação e reação (simples bilateralidade da audiência), mas como *direito de influência e dever de debates para as partes e por parte do juiz* (arts. 7º, 9º, 10, CPC), da *duração razoável do processo* (arts. 4º e 12, CPC), do *autorregramento da vontade no processo* (arts. 190 e 200, CPC), da *fundamentação hermenêutica e analiticamente adequada* (arts. 11 e 489, § 1º, CPC), dos *precedentes normativos formalmente vinculantes* (arts. 926, 927, 489, § 1º, V e VI, CPC) e dos *casos repetitivos* (art. 928, CPC).

O conjunto dessas alterações aponta para uma renovada relação entre as partes, o juiz e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, com a formação de uma comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft, comunione del lavoro*).

Reconhece, ademais, a preponderância do processo como direito fundamental e alberga a garantia constitucional de que o processo é o âmbito para a efetivação das promessas não cumpridas pelo adimplemento espontâneo do direito material.

O Poder Judiciário e o Ministério Público são instituições de garantia de segundo grau, entrando em campo justamente quando as demais garantias dos direitos fundamentais falham em sua função. As garantias e as instituições de garantia que efetivam as garantias são técnicas normativas de tutela dos direitos subjetivos, individuais e coletivos. Há, no processo, uma pretensão de correção do ponto de vista material e processual. O processo é um ambiente de debates regrado e temporalmente limitado apto a

3. Por exemplo, disciplinando o princípio da demanda, os poderes de impulso oficial, os casos em que a legislação autoriza a relativização do princípio da demanda e dos poderes de impulso oficial, para atingir a finalidade do processo, a exemplo do autorregramento da vontade e dos poderes instrutórios e de gerenciamento do processo pelo juiz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

As normas fundamentais processuais estão espalhadas por todo o CPC, mas devem ser lidas à luz da Constituição e do bloco normativo-constitucional processual, um bloco de fundamentabilidade. Há um bloco de normas processuais fundamentais que inclui a Constituição, os tratados, o Código de Processo Civil, as leis extravagantes e as normas-precedente, que se interpenetram e subsidiam para criar o modelo constitucional de processo no direito brasileiro.¹

1. Essa denominação tem uma função de dupla via interpretativa, ao mesmo tempo serve para compatibilizar a Constituição com as leis infraconstitucionais, como norma parâmetro de controle, e para integrar essas normas fundamentais processuais à própria compreensão da norma constitucional processual, como densificação do que lá está afirmado implicitamente, ampliando o parâmetro de controle da própria constitucionalidade das demais normas. Na doutrina Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer falam de um bloco normativo-constitucional ambiental (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza*. São Paulo: RT/Thomson Reuters, 2019, § 23); Valério de Oliveira Mazzuoli fala em bloco de convencionalidade aderindo a esse bloco cada uma das matérias que formam os diversos temas dos direitos humanos, portanto, bloco de convencionalidade do trabalho, bloco de convencionalidade penal, bloco de convencionalidade cultural etc (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: GEN/Método, 2020, p. 207). Canotilho trata do tema do bloco de constitucionalidade estabelecendo com clareza que o problema se coloca justamente para a compreensão do que configura o “parâmetro de controle” formal e material das normas infraconstitucionais. Basicamente temos dois modelos: a) leis constitucionais: modelo em que apenas o texto constitucional ou leis que a própria constituição atribua a equiparação formal com a constituição são considerados parâmetro de controle; b) ordem constitucional: modelo em que a “ordem constitucional global” é considerada parâmetro de controle. Estes modelos se desenvolvem nas seguintes espécies: a) parametricidade de direito suprapositivo; b) parametricidade de direitos fundamentais; c) parametricidade de normas interpostas

Compõem, portanto, o *bloco normativo-constitucional de fundamentalidade processual* as normas processuais fundamentais admitidas ao nosso ordenamento por tratados internacionais, novas leis processuais esparsas e pela formação de precedentes que densifiquem as normas processuais fundamentais já existentes.² Outra observação importante é a espécie normativa atribuída às normas fundamentais. As normas fundamentais poderão ser regras, princípios ou postulados-procedimentos (normas postulados normativo-aplicativos ou procedimentos para aplicação de normas processuais). Sua interpretação, a partir do texto e a função para a qual serão utilizadas, definirá qual das três espécies irá predominar no caso concreto, no momento da aplicação (dissociação heurística). As normas fundamentais, portanto, funcionam em um modelo combinado e que expressa normas fundamentais dos três tipos, regras, princípios e postulados-procedimentos.³ Para a compreensão

ou pressupostas. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 919-927). A função interpretativa ou densificadora do bloco de constitucionalidade surge nos direitos fundamentais a partir do momento que as normas infraconstitucionais explicitam conteúdo que poderiam ser considerados implícitos à norma constitucional e com ela compatíveis, integrando o ordenamento jurídico (CANOTILHO, p.922). Se os esquemas normativos são “autônomos não-reentrantes” na norma constitucional as normas fazem parte do “bloco de legalidade, mas não no da constitucionalidade”(idem). Constituição muito amplas e pródigas em direitos fundamentais tendem a ter um bloco de constitucionalidade igualmente amplo (CANOTILHO, p. 921).

2. As decisões do Supremo Tribunal Federal que formam precedentes em matéria constitucional devem ser consideradas parte integrante do “bloco de constitucionalidade”, consistindo as próprias decisões parâmetros de controle (art. 927, I, CPC, entre outras). A doutrina reforça o papel das decisões da Corte IDH na existência de um “bloco de convencionalidade”, consistente no conjunto dos tratados e convenções e das decisões da Corte IDH (MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2021, p. 57, mencionando ainda a necessidade de “dupla compatibilidade vertical e material”, ou seja, em um juízo formal e material de compatibilidade que leve em consideração as normas constitucionais e as decisões da corte constitucional e as normas tratados e convenções internacionais e as decisões da Corte IDH para aferir a observância ao parâmetro de controle da constitucionalidade e convencionalidade).
3. Ao lado da versão passiva das espécies de normas (regras e princípios) existe também uma versão ativa (postulados normativo-aplicativos ou procedimentos) que formam um *modelo combinado* de normas regra, princípios e postulados-procedimentos. A conhecida classificação de Humberto Ávila, que fala em normas regras, princípios e postulados normativos aplicativos, é também referida, de certa maneira, por Robert

do ordenamento jurídico processual é portanto necessário adotar um modelo de regras, princípios e postulados-procedimentos.

Um exemplo pode ser útil para compreender essas ideias. Como já tivemos oportunidade de esclarecer, o princípio do acesso à justiça pode funcionar ora como regras, ora como princípio, ora como postulado-procedimento:

Aplicando esse modelo ao acesso à justiça (princípio processual e “garantia síntese” do processo) consubstanciado materialmente na dicção “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da CF/88), ter-se-iam, como regra, a impossibilidade de restrição do acesso ao Judiciário, a impossibilidade de vedação do direito de ação por norma infraconstitucional. No exemplo: não é exigível no estágio atual do direito brasileiro o prévio esgotamento das vias administrativas para o exercício da ação, principalmente quando ocorra lesão irreparável.

Nesse sentido a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, que determina não ser impeditiva ao ajuizamento de mandado de segurança a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo, quando se tratar de ato omissivo, isso porque, por óbvio, a omissão não se supre com a falta de atividade (Súmula n. 429).

Alexy, que menciona um modelo combinado de regras, princípios e procedimentos. A partir deste texto iremos nos referir a este terceiro modelo como normas postulados-procedimentos. Outro ponto importante é o papel do intérprete na definição da norma. A identificação da norma como uma ou outra espécie decorre de uma dissociação heurística, resultado da interpretação. Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015[2003]. Sobre a racionalidade do modelo combinado de regras, princípios e procedimentos: “Lo que hasta ahora se ha descrito, el nivel de la regla y el de los principios, no proporciona un cuadro completo del sistema jurídico. Ni los principios ni las reglas regulan por sí mismos su aplicación. Ellos representan sólo el costado pasivo del sistema jurídico. Si se quiera obtener un modelo completo, hay que agregar al costado pasivo uno activo, referido al procedimiento de la aplicación de las reglas y principios. Por lo tanto, los niveles de las reglas y los principios tienen que ser completados con un tercer nivel. En un sistema orientado por el concepto de la razón práctica, este tercer nivel puede ser sólo el de un procedimiento que asegure la racionalidad. De esta manera, surge un modelo de sistema jurídico de tres niveles que puede ser llamado ‘modelo reglas/principios/procedimiento’”. ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho*. Barcelona: Gedisa, 1997, p. 173-174. Somente um modelo que prevê um terceiro nível, um nível procedimental, para regular a aplicação, será um modelo completo, adequado e racional.

Como princípio: a eleição da finalidade do acesso material não basta à possibilidade de ingresso no Judiciário; é preciso garantir a possibilidade concreta de “saída”, do exercício real dos direitos e de obtenção da prestação jurisdicional com justiça, garantindo o “processo civil de resultados”, daí o surgimento de uma série de normas prevendo a tutela específica, a tutela coletiva, a tutela de urgência, todas voltadas a dar vazão ao princípio do acesso à justiça.

Como postulado: a aplicação de uma metódica que garanta a real materialidade do acesso, densificando os elementos (critérios de acesso e finalidade de acesso) e as relações entre eles (congruência).⁴

É, porém, uma grande novidade o fato de que o CPC 2015 expressamente traga um título para as normas fundamentais. A Parte Geral do Código de Processo Civil apresenta a denominação específica e maior concentração por número sequencial de artigos que referem as normas fundamentais. Contudo, assim como, no caso dos direitos fundamentais, que sabidamente não se limitam ao art. 5º da Constituição, as normas fundamentais se especificam em diversas passagens do texto do CPC, não se limitando aos doze primeiros artigos.

Por exemplo, há no CPC a norma fundamental da fundamentação das decisões prevista no art. 11 e detalhada no art. 489, § 1º, que aparece já na Parte Especial, quando trata do procedimento comum. Também é o caso do autorregramento da vontade mediante negócios processuais (art. 190, CPC) e dos precedentes normativos formalmente vinculantes (arts. 926 e 927, CPC).

A seguir iremos ilustrar as dezessete normas que consideramos fundamentais para compreender o CPC, alertando para o papel que as Cortes Supremas exercem na densificação dessas normas e na garantia da unidade do direito como um todo, a partir do novo texto legal.

As dezessete normas são os doze primeiros artigos (arts. 1º a 12, CPC): o artigo que trata do autorregramento da vontade no processo, possibilitando convenções ou negócios processuais atípicos

4. ZANETI JR., Hermes, *A constitucionalização do processo*, cit., p. 215.